

PRE-034/23

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

Ao
Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC)
cpc@cpc.org.br

À
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria
conspublicasnc0823@cvm.gov.br

Ao
Conselho Federal de Contabilidade (CFC)
ap.nbc@cfc.org.br

Assunto: Edital de Consulta Pública 08/2023 CPC 09 (R1) – Demonstração do Valor Adicionado

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), cumprindo sua missão de participar da elaboração das normas contábeis que afetam as companhias abertas brasileiras, agradece a oportunidade de se manifestar sobre a Consulta Pública 08/2023 CPC 09 (R1) – Demonstração do Valor Adicionado (DVA). As sugestões e comentários foram resultado de debates nas nossas Comissões e Grupos de Trabalhos e representam a opinião das nossas mais de 450 empresas associadas, que representam cerca de 87% das empresas listadas na B3.

No Edital de Consulta Pública 08/2023 (Edital) consta que o Pronunciamento Técnico CPC 09 (R1) que se submete à Consulta Pública, doravante denominado CPC 09 (R1), traz ajustes de referências, propostas de ajustes pontuais do texto, para melhor esclarecimento dos requisitos, uma nova seção para apresentar as origens e razões conceituais para elaboração e divulgação da DVA, e atualização do elenco de contas no modelo de DVA aplicável às companhias seguradoras.

Diante disso, notamos que o item 9 do CPC 09 (R1) passou a definir Depreciação, amortização e exaustão da seguinte forma: “representam os valores reconhecidos no resultado do período (tratados como despesa ou incluídos no custo do produto vendido) e normalmente utilizados para

conciliação entre o fluxo de caixa das atividades operacionais e o resultado líquido do exercício.”

Entretanto, o item 14 do CPC 09 (R1) contém referência ao termo Depreciação, amortização e exaustão seguido de descrição distinta à definição correlata contida no item 9 do mesmo pronunciamento. Neste sentido, solicitamos o alinhamento da aludida descrição do item 14 do CPC 09 (R1) à definição de Depreciação, amortização e exaustão contida no item 9.

A partir do alinhamento solicitado, sugerimos que o CPC 09 (R1) deixe claro que despesas com depreciação, amortização e exaustão capitalizadas quando da construção de ativos próprios não devem compor as Receitas relativas à construção de ativos próprios.

Verificamos também que ao orientar sobre a natureza dos itens a serem considerados no componente da riqueza criada denominado ‘receita de contrato com cliente’ (Grupo 1), o CPC 09 (R1), no seu item 14, propõe adicionar o seguinte texto: “Quando o objetivo da entidade for o arrendamento de espaço, a receita de aluguel deverá ser considerada nesse item”. Adicionalmente, o CPC 09 (R1) passou a explicitar, no seu item 14, que os aluguéis (exceto quando se tratar do objeto da entidade) devem estar incluídos em ‘Outras transferências recebidas’ (Grupo 6).

Neste contexto, ao apreciarmos a nova seção proposta no CPC 09 (R1), denominada ‘Origem e razões conceituais para a elaboração e divulgação da demonstração do valor adicionado’, observamos que o item 44 da base para conclusões busca esclarecer o princípio que norteou a proposta de classificação da receita de aluguel na DVA (calcado no objeto da entidade que indica geração de riqueza própria proveniente de contratos com clientes), conforme reproduzido a seguir:

44. A riqueza gerada por uma entidade está centrada, principalmente, nas receitas que são obtidas por meio de suas atividades operacionais. Dessa forma, será composta pela receita proveniente de seus contratos com clientes e outras receitas marginais provenientes de suas atividades. Uma possível polêmica pode ser gerada quanto à classificação da receita de aluguéis. Da mesma forma que receitas financeiras são consideradas riquezas recebidas por transferência, pois se trata da remuneração do uso do dinheiro da entidade por parte de terceiros (exceto em instituições financeiras), **o aluguel deve ser classificado como riqueza recebida por transferência, por se tratar da remuneração pelo uso do bem da entidade por terceiros. No entanto, quando o objeto da entidade for de locação de bens, o aluguel recebido deverá ser considerado como riqueza própria gerada, proveniente da receita de seus contratos com clientes.** (grifos adicionados).

Em tal circunstância, cabe destacar que o item 11 da nova seção do CPC 09 (R1) afirma que a DVA utiliza como base para sua elaboração os dados contábeis, logo, segue os padrões contábeis que estão sendo utilizados para a

produção das demonstrações contábeis. Entretanto, no âmbito de tais padrões, a determinação de contratos com clientes não é determinada com base no objeto da entidade.

Adicionalmente, as demonstrações contábeis consolidadas podem conter entidades com diferentes objetos. Dessa forma, a proposta trazida pelo CPC 09 (R1) poderia resultar em classificações de receitas de aluguéis em linhas distintas na DVA consolidada.

Diante desses fatos, não visualizamos benefícios aos usuários da DVA decorrentes das alterações propostas pelo CPC 09 (R1) quanto à apresentação das receitas de aluguéis em tela. Desta maneira, entendemos que os custos de elaboração da informação decorrentes da classificação da receita de aluguéis proposta pelo CPC 09 (R1) não são justificados.

Nesse caso, buscando melhorar a qualidade das informações contábeis apresentadas na DVA, e, conseqüentemente, aumentar a utilidade desta aos seus usuários, entendemos que a classificação da receita dos aluguéis na DVA deveria ser objeto de julgamento, e não de um comando prescritivo.

Ainda considerando as alterações propostas pelo CPC 09 (R1) no seu item 14, verificamos que o componente 'Perda e Recuperação de valores ativos' deve incluir somente as perdas por desvalorização dos ativos, conforme aplicação do CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. De acordo com a redação proposta, o aludido componente não abrange redução dos estoques para o valor realizável líquido e perdas de estoques que são reconhecidas como despesa do período em que a redução ou a perda ocorrem. Neste sentido, solicitamos esclarecimentos adicionais quanto à apresentação de tais despesas na DVA.

Vislumbrando que as interpretações expostas no Edital podem gerar impactos distintos nas companhias atuantes nos mais diversos setores da economia, portanto, solicitamos que sejam esclarecidos o formato e o período de transição para aplicação das alterações propostas vis-à-vis as orientações do CPC 23 - Políticas contábeis, mudanças de estimativas e retificação de erros.

Certos da atenção e consideração dos pontos apresentados, esperamos ter contribuído para a formação do entendimento pela Comissão de CVM, CPC e CFC e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, através do e-mail: canc@abrasca.org.br.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pablo Silva Cesário". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

Pablo Silva Cesário
Presidente Executivo
ABRASCA – Associação Brasileira das Companhias Abertas